

Ano VI

Número 19

Curitiba - PR

Abril de 2004

Prezados clientes,

Como não poderia deixar de ser, reiniciamos as atividades do Boletim CEDE, em 2004, traçando um panorama geral das inúmeras modificações na legislação tributária, que se iniciaram no final de 2003 e prosseguiram nos primeiros meses de 2004. Algumas dessas modificações já não são novidade para o nosso leitor, que desde fevereiro vem tendo que adequar seus procedimentos a uma verdadeira “Mini-Reforma” tributária, criada pela Medida Provisória nº 135, a mesma que instituiu a “COFINS não-cumulativa”. Neste informativo, retomaremos alguns assuntos já abordados em nosso Boletim nº 18/2003, como é o caso da COFINS não-cumulativa e a “Reforma Tributária”. Outros, como o PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO e do parcelamento do ITBI em Curitiba, serão apresentados ao nosso leitor. Por fim, analisamos algumas decisões judiciais recentes, que reconhecem alguns direitos constitucionais aos contribuintes, resgatando um pouco da esperança que depositamos no atual Governo e nas instituições deste País.

Atendendo a um antigo anseio do Escritório Peregrino Neto & Beltrami, nosso Boletim CEDE passa, a partir deste mês, a contar com periodicidade mensal, constituindo mais um canal de comunicação constante com nossos clientes e colaboradores. Boa leitura!

Michelle Pinterich

REMENDO EM LUGAR DE REFORMA

No último Boletim CEDE, destacamos os principais pontos do que era, então, o Projeto de Emenda Constitucional nº 74/2003, que veicularia a tão esperada reforma tributária. Já naquela ocasião, manifestamos nosso desapontamento com a versão aprovada na Câmara dos Deputados, que deixava de abordar os assuntos mais relevantes de uma reforma necessária, tais como a adoção de medidas concretas para a redução da carga tributária e a simplificação da sistemática de cobrança de alguns tributos.

Mas, o final foi pior ainda: foi aprovada uma parte do projeto, que resultou na Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003. Resta então ver o que mudou no Sistema Constitucional Tributário. Aí vão as principais alterações:

1. CPMF – sua cobrança foi prorrogada até 31 de dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%;

2. DRU (desvinculação das receitas da União) – ficou assegurada, até o final de 2007, a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, do correspondente a 20% da arrecadação da União com impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já criados ou que vierem a sê-lo no período.

3. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – embora não tenha sido aprovada a mudança no próprio Imposto de Importação e no Imposto de Exportação (que, segundo o Projeto de Emenda, poderiam incidir também sobre os serviços), com a “reforma”, as importações podem vir a ser oneradas por contribuições sociais – inclusive aquelas destinadas à seguridade social - e de intervenção no domínio econômico. Com base nessa autorização constitucional, foi editada a Medida Provisória nº 164, que criou o PIS-IMPORTAÇÃO e a COFINS-IMPORTAÇÃO;

4. IPI – poderá ser reduzido na aquisição de bens de capital por contribuintes do imposto;

5. ITR – todas as mudanças contidas do Projeto foram aprovadas: o ITR poderá ter alíquotas progressivas, visando desestimular as propriedades improdutivas, e ser fiscalizado e cobrado pelos Municípios, que permanecerão com as receitas arrecadadas. Com isto, é muito provável que o virtual interesse do Município acarrete reflexos na avaliação dos imóveis rurais, aumentando a base de cálculo do imposto;

6. ICMS – de todas as alterações propostas no Projeto (eram aproximadamente 75 os dispositivos a serem modificados), permaneceram apenas duas: a primeira, que **ampliou a não incidência do imposto sobre as exportações**, passando a abranger não apenas os produtos industrializados, mas todas as “mercadorias” e também os serviços prestados a destinatários no exterior, assegurando o direito de crédito das operações anteriores; e a segunda, pela qual o imposto não incidirá sobre os serviços de **radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (TV aberta)**.

Por conta da desoneração das exportações, a Emenda Constitucional remodelou o fundo de compensação para perdas dos Estados exportadores.

Todas as demais mudanças – federalização e uniformização do ICMS, adoção de 5 faixas de alíquotas, limitação à concessão de benefícios fiscais, entre outras - fazem parte, agora, do Projeto de Emenda nº 74-A, ainda em tramitação.

7. IPVA – não foi aprovada a sua incidência sobre embarcações e aeronaves. No entanto, as alíquotas mínimas do IPVA serão fixadas pelo Senado Federal, e poderão ser diferenciadas, em função do tipo e utilização do veículo;

8. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

– segundo a Emenda Constitucional, além de poderem ser cobradas sobre a importação de produtos e serviços (item 3 acima), poderá haver a substituição gradual, total ou parcial da contribuição do empregador sobre a folha de salários (**quota patronal**), por contribuições sobre a receita ou faturamento.

9. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – por este princípio constitucional, a cobrança de tributos que tenham sido criados ou aumentados fica adiada para o exercício

financeiro seguinte ao da publicação da lei que os instituiu ou aumentou. O que a Emenda Constitucional fez foi estabelecer que, para alguns tributos, não basta aguardar o próximo exercício; é preciso, além disso, observar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a publicação da lei e o início da cobrança, regra que já valia para as contribuições da seguridade social, mas que, a partir de agora, passa a ser aplicada também a alguns impostos (IPI, ITR, ICMS, ITCMD, ISS e ITBI), às taxas e outras contribuições. Pela importância do tema, ele voltará a ser tratado mais detalhadamente em nosso próximo Boletim.

10. SIMPLES – A Emenda previu, ainda, a criação, por lei federal, de um regime simplificado mais amplo para as microempresas e as empresas de pequeno porte, abrangendo os impostos e contribuições cobrados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Estas são, em suma, as mudanças que consideramos mais relevantes para o nosso leitor. Como se pode ver, festejada como um grande passo rumo ao crescimento, a “reforma” não promoveu a redução da carga tributária, nem simplificou coisa alguma: muito pelo contrário, como se verá adiante, a não-cumulatividade da COFINS e os recém criados PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO aumentaram a base de arrecadação e complicaram a vida do contribuinte.

Resta-nos esperar e conferir se tudo aquilo que ficou de fora da Emenda Constitucional, e que está sendo discutido no âmbito do Projeto nº 74-A pode, efetivamente, trazer algum alento ao já tão combatido contribuinte brasileiro.

Michelle Pinterich

COFINS NÃO-CUMULATIVA: MAIS UMA
“MINI-REFORMA” TRIBUTÁRIA

Conforme alertamos em nosso Boletim nº 18, antes mesmo que o projeto de reforma tributária fosse colocado em votação no Plenário do Senado Federal, e “atropelando” o debate instalado no Congresso a propósito da reforma, o Presidente da República editou, em 30 de outubro de 2003, a Medida Provisória nº 135. Entre outras

disposições, a MP estabeleceu a sistemática de cobrança não-cumulativa da COFINS, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, nos mesmos moldes da sistemática aplicada ao PIS desde dezembro de 2002.

A MP 135 foi convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que nos seus 93 artigos, trouxe tantas alterações à legislação tributária e aduaneira, que poderia ser considerada mais uma “mini-reforma tributária”.

1. A COFINS não-cumulativa - a Lei 10.833 manteve a base de cálculo da contribuição, mas aumentou a sua alíquota, de 3% para 7,6%. Em compensação, permitiu o desconto de créditos, por exemplo, sobre a aquisição de bens e serviços para revenda, despesas com energia elétrica, alugueis e aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na atividade da pessoa jurídica, entre outros. O crédito é obtido pela aplicação da alíquota de 7,6% sobre o valor dos bens ou serviços adquiridos, das despesas, etc.

Assim como ocorreu com o PIS, muitas pessoas jurídicas – aquelas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, enquadradas no SIMPLES, cooperativas, entre outras – **não** estão sujeitas às novas regras de apuração e pagamento da COFINS, e, portanto, à majoração da alíquota. Há, também, uma lista de receitas que permanecerão tributadas pela sistemática anterior, da Lei nº 9.718/98. Entre as receitas, destacamos aquelas que foram inseridas pela Lei 10.833, e que doravante também não se submeterão ao PIS não-cumulativo. São elas: receitas de prestação de serviços de telecomunicações, empresas jornalísticas, de radiodifusão, transporte coletivo de passageiros, educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, e receitas de contratos de longo prazo anteriores a 31 de outubro de 2003.

Assim como ocorreu com o PIS, há setores econômicos que vêm sendo enormemente prejudicados com as novas regras, especialmente quando a atividade desenvolvida se esgota em uma única etapa, ou quando os créditos permitidos não são suficientes para neutralizar o aumento de **153%** na alíquota da COFINS. Várias empresas têm buscado nos planejamentos tributários e societários alternativas para

elevar as despesas geradoras de créditos, sem o conseqüente aumento no custo dos produtos e serviços.

Ainda assim, a indignação contra o aumento da alíquota da COFINS é um sentimento compartilhado por setores os mais diversos da economia, inclusive aqueles que supostamente seriam beneficiados com a não-cumulatividade, o que apenas serve de amostra do descontentamento geral do empresariado em relação à sistemática.

Tal indignação tem provocado o questionamento judicial da própria regra da “não-cumulatividade”. Recentemente, a Juíza da 20ª Vara Federal de São Paulo concedeu liminar em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística, assegurando aos associados o recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, como estabelecia a legislação anterior.

Em tempo: o próprio Governo admitiu, recentemente, a necessidade de modificações no regime da não-cumulatividade, com o fim de reduzir o impacto do aumento das alíquotas na carga tributária. Essas mudanças deverão beneficiar alguns setores econômicos bem definidos, entre os quais a saúde, produtos farmacêuticos, aviação, bens de capital, embalagens e hortifrutigranjeiros.

2. Alterações do regime da não-cumulatividade do PIS - Ao disciplinar a cobrança não-cumulativa da COFINS, a Lei 10.833 trouxe algumas modificações também no regime do PIS, entre as quais destacamos, pela sua relevância: (i) a exclusão, da base de cálculo de ambas contribuições, das receitas não operacionais, obtidas com a venda de bens do ativo permanente, (ii) a possibilidade de desconto de créditos sobre os bens incorporados ao ativo imobilizado, inclusive quando utilizados na prestação de serviços, e sobre as despesas com armazenagem e frete na venda de mercadorias, quando suportadas pelo vendedor, apurados mediante a aplicação das alíquotas do PIS e da COFINS sobre o valor dos bens e das despesas; (iii) apuração da receita tributável pelo PIS e pela COFINS, nos contratos de longo prazo firmados posteriormente a 31 de outubro de 2003, de acordo com a legislação do imposto de renda específica para este tipo de operação.



3. Retenção na fonte da COFINS, PIS e CSLL - Outra relevante alteração consiste na obrigatoriedade, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da retenção na fonte da COFINS (3%), do PIS (0,65%) e da CSLL (1%), nos pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela prestação de alguns tipos de serviços, tais como limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores, locação de mão-de-obra, assessoria creditícia e mercadológica, administração de contas a pagar e a receber, além da remuneração de serviços profissionais.

Implementada com a finalidade de assegurar a arrecadação dessas contribuições, a retenção na fonte criou, tanto para quem paga como para quem recebe, uma série de obrigações relativas ao controle dos valores retidos, tais como a adequação das notas fiscais, a elaboração de DARFs e do comprovante anual de retenção.

A retenção das contribuições não se confunde com a do Imposto de Renda na Fonte das pessoas jurídicas, que permanecerá obrigatória nas hipóteses previstas na legislação específica. Em muitos casos, as retenções atingirão 6,15% do valor da nota, ao invés dos 1,5% até então descontados a título de Imposto de Renda.

O recolhimento dos valores retidos deve ser feito até o 3º dia útil da semana seguinte ao pagamento, e é considerado uma antecipação dos valores devidos pela pessoa jurídica que sofreu a retenção.

4. Responsabilidade do adquirente pelo Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital - A Lei 10.833 também inovou na legislação do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital, ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao adquirente, pessoa física ou jurídica, ou ao seu procurador (no caso de o adquirente ser domiciliado no exterior), quando o ganho tributável for auferido por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, que alienar bens situados no Brasil. A responsabilidade passou a “valer” a partir de 1º de fevereiro de 2004, aplicando-se às alienações realizadas a partir dessa data.

5. Compensação de tributos - Neste assunto, a modificação mais importante consiste na impossibilidade

de compensação de créditos tributários do contribuinte com débitos já encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, com o débito consolidado no âmbito do REFIS ou do parcelamento alternativo, e dos débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Receita Federal.

Michelle Pinterich

PIS/PASEP E COFINS SOBRE IMPORTAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

Dando continuidade à reforma tributária que culminou nas modificações constitucionais de 31 de dezembro de 2003, a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004 instituiu a cobrança de PIS/PASEP e COFINS sobre bens importados e serviços provenientes do exterior. Na sistemática estabelecida, procurou-se guardar coerência com as modificações que anteriormente já se haviam feito, notadamente quando da criação da não-cumulatividade do PIS/PASEP (Lei nº 10.867/2002) e da COFINS (Lei nº 10.833/2003), estabelecendo-se, desse modo, também uma sistemática de compensações. É preciso ter em mente, porém, que essas contribuições sobre a importação são novas figuras tributárias, não se confundindo com aquelas incidentes sobre o faturamento e já conhecidas dos empresários.

Se a MP 164 não sofrer alterações – o que já está sendo cogitado no Senado Federal -, as novas contribuições serão cobradas a partir de 1º de maio de 2004, e incidirão sobre os bens e serviços provenientes do exterior, sendo calculadas sobre o valor aduaneiro do bem, acrescido do ICMS e das próprias contribuições, e, no caso dos serviços, sobre o valor pagou ou creditado ao prestador. As alíquotas básicas são de 1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação, havendo várias outras alíquotas específicas, que merecem a análise detalhada caso a caso.

A MP 164 enumera, também, vários bens e serviços que não se sujeitarão à cobrança do PIS/COFINS-Importação, bem assim os casos de isenção, a exemplo das remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física, bagagens de viajantes, bens importados submetidos

à importação simplificada, especial ou ao regime de drawback na modalidade de isenção. A enumeração é extensa e exige, mais uma vez, a atenção do contribuinte.

O pagamento do PIS/COFINS-Importação ocorrerá na data do registro da Declaração de Importação ou na data do pagamento, remessa ou crédito, no caso dos serviços oriundos do exterior, sendo contribuintes o importador do bem, o contratante ou o beneficiário do serviço, pessoa física ou jurídica. Segundo a MP 164, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições poderá ser atribuída ao adquirente dos bens, ao transportador ou seu representante no País, ao depositário, ao expedidor ou ao operador multimodal, no caso de falta de pagamento no desembaraço.

A Medida Provisória trouxe também um sistema específico de creditamento, mas que só poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS-faturamento. As demais pessoas jurídicas não poderão, em princípio, compensar as contribuições pagas na importação com aquelas devidas sobre faturamento.

A vedação ao crédito para grande parte dos contribuintes torna nítido o aumento na carga tributária e a finalidade de incrementar a arrecadação, que já vem batendo recordes históricos em 2004, provavelmente motivada pela sistemática da COFINS não-cumulativa. Segundo dados divulgados em 15/04/2004, só as receitas da COFINS já respondem por 13,41% do aumento na arrecadação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, que foi de 15,63% em relação a março de 2003. Com o início da cobrança do PIS e da COFINS na importação, esses números tendem a crescer, o que, se espera, como sempre, seja acompanhado de uma melhoria significativa nos serviços prestados pelo Estado.

Lembramos que a MP 164 ainda não foi convertida em lei, e que poderá, portanto, sofrer alterações no texto final a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Ricardo Kleine de Maria Sobrinho

1. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÕES- Retomando o assunto tratado no Boletim CEDE nº 18, temos a felicidade de informar que o Poder Judiciário vem, aos poucos, reconhecendo a imunidade das receitas originárias de operações de exportação que, por força do Parágrafo 2º do art. 149 da Constituição, não estão sujeitas à incidência das contribuições sociais.

Em recente decisão, o Juiz ALCIDES VETTORAZZI, da 4ª Vara Federal de Joinville, assegurou ao contribuinte exportador o direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL -, sobre os lucros advindos da exportação. Como fundamento da sentença, argumentou que o lucro – que é a base de cálculo da CSLL – auferido nas exportações é parte integrante das receitas, sendo, portanto, imune à incidência das contribuições sociais.

O mesmo entendimento é aplicável, também, à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras – CPMF -, por ser uma das contribuições sociais que incidem sobre as receitas decorrentes de exportação.

Resta agora saber se os Tribunais Superiores irão referendar as decisões proferidas em 1ª instância – a exemplo daquela do Juiz da 4ª Vara Federal de Joinville –, e reconhecer, em definitivo, os efeitos da imunidade constitucional.

Ricardo Cabral

2. PARCELAMENTO DO ITBI - Em meio ao “turbilhão” de mudanças que permeiam o sistema tributário brasileiro, enfim, uma notícia animadora. Trata-se da mais recente oportunidade conferida pelo Decreto Municipal nº 201/2004 aos contribuintes curitibanos, permitindo o parcelamento, em até 6 vezes, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI -, calculado à alíquota de 2% sobre o valor venal do bem imóvel. O valor das parcelas não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

A primeira parcela deverá ser paga em até 30 dias contados da emissão da guia de recolhimento do imposto. Sobre as

parcelas não pagas no prazo estipulado, incidirão juros de 1% ao mês, multa moratória de 0,33% ao dia, limitada a 10% ao mês, e correção monetária pelo índice do IPCA.

Caso os pagamentos sejam interrompidos, o parcelamento só será cancelado após transcorridos 30 dias do vencimento da última parcela.

Essas são, basicamente, as alterações procedidas pela Prefeitura de Curitiba na forma de recolhimento do ITBI. A nova medida beneficia particulares e, especialmente, empresas do ramo imobiliário e da construção civil, as quais costumavam permanecer como responsáveis pelos débitos tributários de imóveis já vendidos, mas ainda não transferidos ao novo proprietário junto aos Cartórios de Registro, pela falta de recolhimento do ITBI.

É de se reconhecer, porém, que a opção pelo parcelamento do ITBI não ameniza o problema da altíssima carga tributária que assola os contribuintes brasileiros, mas facilita as transações envolvendo bens imóveis, ao desobrigar o adquirente ao desembolso do imposto à vista.

Ricardo Cabral

3. PIS E COFINS SOBRE A RECEITA BRUTA - Em decisões recentíssimas, proferidas no âmbito de Recursos Especiais, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA declarou a ilegalidade da Lei n° 9.718/98, na parte em que ampliou o conceito de “faturamento”, base de cálculo do PIS e da COFINS, para nele inserir a totalidade das receitas auferidas, independentemente da sua classificação contábil. No entendimento daquele Tribunal, a modificação feriu dispositivo do Código Tributário Nacional, devendo as contribuições ser cobradas sobre o faturamento das vendas de mercadorias e serviços.

Apesar de sinalizarem a posição da jurisprudência, favorável aos contribuintes, as referidas decisões do STJ podem não exaurir o debate no âmbito do Poder Judiciário. É que, por envolver matéria constitucional, a questão do aumento da base de cálculo do PIS e da COFINS será decidida, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal, onde já foi iniciado o julgamento do Recurso

Extraordinário n° 346.084, provável “leading case” que definirá o entendimento do Supremo sobre o assunto.

No referido recurso, 3 Ministros já proferiram seus votos, 2 deles totalmente contrários à tese da inconstitucionalidade (Gilmar Mendes e Maurício Correa), e um parcialmente favorável (Ilmar Galvão). Desde 1° de abril deste ano, os autos do recurso estão com vista ao Ministro Cezar Peluso, para melhor análise da questão.

Michelle Pinterich

Este boletim é de responsabilidade
da sociedade de advogados

PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS
inscrita na OAB/PR sob o n. 19

Peregrino Dias Rosa Neto
Renato Beltrami
Eduardo Pereira de Oliveira Mello
Paulo Cesar Busnardo Junior
Silviane Scliar Sasson
Gerald Koppe Junior
Deborah Guimarães
Marina Talamini Zilli
Benoît Scandelari Bussmann
Michelle Pinterich
Cristiana Lacerda de Oliveira Franco
Mathieu Bertrand Struck
Maria Augusta Pisani Geara
Ana Letícia Dias Rosa
Alessandra Mizuta
Mariana Wekerlin Morozowski
Rafael Ramon
Jorge Gomes Rosa Neto
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral
Maria Cândida Santos Pinho
Ricardo Kleine de Maria Sobrinho

Rua Carlos de Carvalho, n. 722 – Curitiba – PR
CEP 80430-180 Fone 41 219-3300 Fax 41 224-4461
escritorio@peregrinoneto.com.br